



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59121 - MS (2018/0280680-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : BRUNO ALVES DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS : ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS008720
GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E OUTRO(S) - MS007319
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR E OUTRO(S) -
MS003699
JUDITH AMARAL LAGEANO - MS004205B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA CLASSISTA. SECRETÁRIO GERAL. CARGO DE DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DA ENTIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a segurança, sob o fundamento de que "o servidor eleito para cargo que não ostenta condição de direção ou representação regional da entidade sindical, não possui o direito líquido e certo à concessão da licença classista".

2. O afastamento de servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de mandato classista somente será concedido aos servidores eleitos para cargos de direção ou representação regional da entidade, conforme o disposto no art. 156, § 3º da Lei estadual 1.102/1990.

3. O Estatuto dos Servidores do Detran/MS (Decreto estadual 11.263/2003) traz, em seu art. 2º, o rol dos servidores ocupantes de cargos de direção do sindicato e dentre eles, está expressamente previsto o cargo de secretário geral.

4. Ademais, da leitura do art. 15 do Estatuto Social do Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - SINDETRAN-MS, resta claro que uma das atribuições do secretário geral é secretariar a Diretoria Executiva, demonstrando a natureza de direção do cargo.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a licença para mandato classista somente pode ser concedida para cargos que tenham característica de direção ou de representação.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para reconhecer o direito da parte recorrente à licença classista, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de abril de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59121 - MS (2018/0280680-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
RECORRENTE : BRUNO ALVES DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADOS : ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS008720
GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E OUTRO(S) - MS007319
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES : NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR E OUTRO(S) -
MS003699
JUDITH AMARAL LAGEANO - MS004205B

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA CLASSISTA. SECRETÁRIO GERAL. CARGO DE DIREÇÃO OU REPRESENTAÇÃO DA ENTIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão que denegou a segurança, sob o fundamento de que "o servidor eleito para cargo que não ostenta condição de direção ou representação regional da entidade sindical, não possui o direito líquido e certo à concessão da licença classista".

2. O afastamento de servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de mandato classista somente será concedido aos servidores eleitos para cargos de direção ou representação regional da entidade, conforme o disposto no art. 156, § 3º da Lei estadual 1.102/1990.

3. O Estatuto dos Servidores do Detran/MS (Decreto estadual 11.263/2003) traz, em seu art. 2º, o rol dos servidores ocupantes de cargos de direção do sindicato e dentre eles, está expressamente previsto o cargo de secretário geral.

4. Ademais, da leitura do art. 15 do Estatuto Social do Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - SINDETRAN-MS, resta claro que uma das atribuições do secretário geral é secretariar a Diretoria Executiva, demonstrando a natureza de direção do cargo.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a licença para mandato classista somente pode ser concedida para cargos que tenham característica de direção ou de representação.

6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por BRUNO ALVES DA SILVA NASCIMENTO contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICENÇA CLASSISTA - MANDATO SINDICAL – SECRETÁRIO GERAL – CARGO NÃO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA – IMPOSSIBILIDADE DE LICENÇA – ORDEM DENEGADA. Por expressa vedação legal, o servidor eleito para cargo que não ostenta condição de direção ou representação regional da entidade sindical, não possui o direito líquido e certo à concessão da licença classista (fl. 165).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 246/249).

Em suas razões recursais, a parte recorrente sustenta:

(i) *"[...] a autarquia estadual (DETRAN-MS) detém total liberdade para gerir administrativamente seus servidores públicos como no caso em tela, conceder licença classista para o Recorrente.*

Tendo o Diretor do Detran/MS deferido o pedido de licença classista do Recorrente fica impedido o Recorrido de ingerir nessa decisão" (fl. 266);

(ii) *"[...] norma estadual assegura ao Recorrente a licença classista por ter sido eleito ao cargo de Secretário Geral o qual integra a Diretoria Executiva conforme preceitua o artigo 11 do Estatuto [Decreto estadual 11.263/2003, alterado pelo Decreto estadual 14.847/2017]"* (fl. 268);

(iii) *"[...] as atribuições do Recorrente são diversas e todas atinentes a direção do Sindicato Assistente tonando imprescindível sua presença e por consequência disponibilidade a serviço do Sindicato Assistente"* (fl. 269);

(iv) *"O Recorrido ainda violou o princípio da isonomia e da impessoalidade ao negar ao Recorrente a licença sindical enquanto que para o servidor público ROMÃO FERNANDES DA SILVA que ocupou o cargo de 2º Secretário de Administração e Finanças da gestão anterior (2014 a 2017 – Ata de posse em anexo) foi deferido conforme cópia de Diário Oficial em anexo"* (fl. 272).

Contrarrazões às fls. 285/296.

Parecer do Ministério Público Federal (MPF) pelo provimento do recurso (fls. 301/304).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, destaco que o recorrente pleiteia o direito à licença classista

por ter sido eleito para ocupar o cargo de Secretário-Geral do Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - SINDETRAN-MS.

Ao analisar o presente caso, o Tribunal de origem asseverou que:

Bruno Alves da Silva Nascimento impetrou mandado de segurança contra suposto ato coator do Secretário de Estado de Administração e Desburocratização de Estado de Mato Grosso do Sul, consistente em indeferir o pedido de licença classista do impetrante, após o pedido ter sido deferido pela autarquia Detran/MS.

Informou que ocupa o cargo de Secretário Geral do Sindicato dos Servidores Públicos Estaduais do Departamento Estadual de Trânsito – Detran/MS, tendo sido eleito em dezembro de 2016 para o mandato que se iniciou em 19/01/2017 e que se finda em 18/01/2020.

Afirmou que o Procurador da autarquia Detran/MS emitiu parecer favorável ao pedido de licença para o desempenho de mandato classista, o qual também foi deferido pelo Diretor Presidente do Detran/MS, porém, o núcleo jurídico da autoridade coatora emitiu parecer desfavorável à concessão da licença por considerar que, apesar de satisfatória a documentação apresentada, o cargo ocupado pelo impetrante não detém função de direção mas apenas de apoio/assessoramento ao Presidente do sindicato (fls. 166/167).

O afastamento de servidores públicos do Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício de mandato classista está previsto no art. 156 da Lei estadual 1.102/1990:

Art. 156. É assegurado o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, órgão de fiscalização de categoria profissional a sindicato nas seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 1.167, de 27.06.1991, Ed. de 27.06.1991)

[...]

§ 3º A licença será deferida aos servidores eleitos, observados os critérios fixados neste artigo, pelo período do **mandato em cargo de direção ou representação regional da entidade**. (Redação dada ao parágrafo pela Lei nº 2.599, de 26.12.2002, DOE MS de 27.12.2002, com efeitos a partir de 01.01.2003) (Sem destaques no original)

Da leitura do § 3º do dispositivo acima colacionado, vê-se que a licença classista somente será concedida aos servidores eleitos para cargos de direção do sindicato ou representação regional da entidade.

O Estatuto dos Servidores do Detran/MS (Decreto estadual 11.263/2003) traz, em seu art. 2º, o rol dos servidores ocupantes de cargos de direção:

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

[...]

VII - cargos de direção: são aqueles que compõem a diretoria-executiva da entidade de classe, cujo exercício decorre de eleição, como os de presidente, vice-presidente, tesoureiro, **secretário-geral** e de diretores. (acrescentado pelo Decreto nº 14.847, de 29 de setembro de 2017) (Sem destaques no original)

Ademais, da leitura do art. 15 do Estatuto Social do Sindicato dos Servidores do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - SINDETRAN-MS, resta claro que uma das atribuições do secretário geral é secretariar a Diretoria Executiva, demonstrando a natureza de direção do cargo:

Artigo 15. São atribuições do Secretário Geral:

I – Cumprir e fazer cumprir o Estatuto Social;

II – Supervisionar e dirigir todos os trabalhos da secretária;

III – Zelar pela boa ordem e contribuir para a administração do Sindicato;

IV – Apresentar à Diretoria Executiva relatório anual das atividades sindicais do SINDETRAN-MS;

V- Manter em dia todas as correspondências expedientes e recebidas;

VI – Secretariar os Congressos, Assembleias Gerais e Diretoria Executiva. (Sem destaques no original)

Considerando que o cargo de secretário geral está expressamente previsto no rol dos cargos de direção estabelecido pelo art. 2º do Estatuto dos Servidores do Detran/MS, o recorrente faz jus à licença pretendida.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a licença para mandato classista somente pode ser concedida para cargos que tenham característica de direção ou de representação. *A contrario sensu*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SINDICAL. MANDATO CLASSISTA. NATUREZA DO CARGO. ASSESSORIA OU APOIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE LEGAL PARA OUTORGA DE LICENÇA NOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou ao segurança ao writ of mandamus impetrado contra ato administrativo que negou licença remunerada a servidor público municipal para o exercício de mandato classista; o servidor argumenta que o cargo sindical em questão permitiria a outorga do benefício.

2. Ainda que o art. 213, caput e § 1º, todos da Lei Municipal n. 02/2007 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município) permita a concessão da licença para o exercício de mandato classista em entidade nacional ou regional, o cargo em questão precisa deter característica de direção ou de

representação, o que não é o caso em tela, uma vez que o inciso XXVII do art. 20, do Estatuto da entidade deixa clara a função de assessoramento e/ou apoio (fl. 22). Precedente: RMS 10.585/RN, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 25.10.1999, p. 111.

Recurso ordinário improvido. (RMS n. 44.849/AM, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/3/2014, DJe de 28/3/2014.)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA. MANDATO CLASSISTA. LEI ESTADUAL Nº 122/94 - Nos termos da Lei Estadual que disciplina a matéria (Lei nº 122/94 do Rio Grande do Norte), a licença para desempenho de mandato classista somente pode ser concedida quando o servidor for convocado para assumir cargo de direção ou representação de entidade de classe representativa da sua profissão. Situação que não se verifica, in casu.

- Recurso desprovido. (RMS n. 10.585/RN, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/10/1999, DJ de 25/10/1999, p. 111.)

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para reconhecer o direito da parte recorrente à licença classista.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0280680-2

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 59.121 / MS

Números Origem: 08183838720178120001 14097357220178120000 1409735722017812000050002

PAUTA: 02/04/2024

JULGADO: 02/04/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRUNO ALVES DA SILVA NASCIMENTO

ADVOGADOS : ELITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA - MS008720
GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E OUTRO(S) - MS007319

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADORES : NELSON MENDES FONTOURA JUNIOR E OUTRO(S) - MS003699
JUDITH AMARAL LAGEANO - MS004205B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil - Licenças / Afastamentos - Dirigente Sindical

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, para reconhecer o direito da parte recorrente à licença classista, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.